



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22 / 09 / 1997
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 10935.000820/96-66

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 201-70.760

Recurso : 100.300

Recorrente : EDO JOSÉ DIEHL PEIXOTO

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Falece competência aos Delegados da Receita Federal de Julgamento para agravar a exigência tributária. A decisão de primeira instância que traz no seu bojo agravamento de exigência é nula, bem como os atos dela decorrentes. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDO JOSÉ DIEHL PEIXOTO.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente o Conselheiro Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, João Berjas (Suplente), Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

fclb/cf-gb-ac



Processo : 10935.000820/96-66
Acórdão : 201-70.760

Recurso : 100.300
Recorrente : EDO JOSÉ DIEHL PEIXOTO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR do exercício de 1994 do imóvel denominado Fazenda Pontal I, localizado no Município de Costa Rica-MS, inscrito na SRF sob o nº 39046281.

Argúi o contribuinte que o VTN informado na DITR/94 foi muito elevado e traz aos autos Laudo de Vistoria Técnica (fls. 13/15) emitido por engenheiro agrônomo; Laudo de Vistoria para Avaliação e Laudo de Avaliação (fls. 16/17 e 18) emitidos pela Prefeitura Municipal de Costa Rica-MS; e os Documentos de fls. 19/30.

O lançamento foi julgado procedente e a exigência foi agravada. Em suas razões de decidir, o julgador monocrático afirma que, conforme dispõe o art. 147, § 1º, do CTN, a retificação de declaração de iniciativa do contribuinte, que vise a reduzir o pagamento de tributo, só poderá ser efetuada antes da notificação e desde que comprove o erro em que se funde.

A exigência foi agravada por entender o julgador monocrático que no lançamento impugnado constavam, indevidamente, parcelas referentes à cultura de soja (170 ha) e à área de reserva legal (270,3 ha). Diz que a cultura de soja não existia em 31.12.95 e que a pretensa área de reserva legal não estava averbada no Registro de Imóveis.

Intimado regularmente da decisão singular, que abriu prazo para impugnação da exigência agravada e interposição de recurso voluntário, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário onde ataca a exigência agravada e o lançamento inicial.

Às fls. 59/61, as contra-razões ao recurso voluntário ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela improcedência do recurso.

É o relatório.



Processo : 10935.000820/96-66
Acórdão : 201-70.760

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Depreende-se do relatado que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR agravou a exigência, ou seja, efetuou lançamento.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento foram criadas pela Lei nº 8.748/94, art. 2º, sendo as mesmas especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e a contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Os Delegados da Receita Federal de Julgamento, segundo, ainda, o referido artigo, detêm a competência para julgar, em primeira instância, os processos.

A Portaria SRF nº 4.980/94, em seu art. 2º, estabelece que compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgar os processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório.

Como se vê, não cabe ao Delegado da Receita Federal de Julgamento a atividade de lançamento tributário.

Ao agravar o lançamento, o Delegado da Receita Federal de Julgamento exerceu uma atividade para a qual não tinha competência. Se havia erro no lançamento que propiciasse o seu agravamento, deveria informar à autoridade lançadora para que esta procedesse ao lançamento.

O art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, determina que seja efetuado o lançamento de ofício quando ocorrer a situação objeto dos autos, senão vejamos: “Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria notificada.”(grifo nosso)

Diz o art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, que os atos e termos lavrados por pessoa incompetente são nulos.

O agravamento faz parte da decisão e esta é uma peça una, ou seja, não pode parte dela ser nula e outra não. Como na decisão há o agravamento da exigência e o julgador



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000820/96-66
Acórdão : 201-70.760

monocrático não detém competência para tal, deve a decisão ser anulada, para que nova seja proferida restringindo-se ao mérito da lide. Também devem ser anulados todos os atos que dela decorreram. Caso o julgador monocrático entenda que a exigência deva ser agravada, deve informar, de forma fundamentada, as razões que ensejam o agravamento à autoridade lançadora, para que esta exerça sua atividade.

Isto posto, voto pela anulação da decisão recorrida e dos atos dela decorrentes.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

Expedito Terceiro
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO